

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 309-2024

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 614-24-IBR-CLI

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBIRUBÁ. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Trata-se de pedido de parecer jurídico em processo de contratação em que se requer contratação da empresa D2 Consultoria e Treinamentos, inscrita no CNPJ nº 53.018.874/0001-32, com inexigibilidade de licitação embasada na Lei nº 14.133/2021, para prestação de serviços de capacitação da rede de proteção à criança e ao adolescente de Ibirubá.

No caso em tela, conforme documentação que instrui os Autos, há a previsão da contratação de curso de capacitação no valor total de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais).

Os Autos têm como origem a Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação - STASH, que solicita a contratação por meio do Documento de Formalização de Demanda nº 123/2024, dando conta da intensão da contratação da empresa prestadora de serviços.

Solicitada a complementação de documentação, referente à qualificação da empresa e da compatibilidade dos custos de contratação com os valores realizados em outras prestações de serviço similares, retornaram os Autos contendo o solicitado.

Constam em anexo aos Autos do Processo nº 112-2024 os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar nº 016/2024, dando conta das informações referentes à contratação;
- Documento de Formalização de Demanda nº 183/2024, oriundo Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação - STASH, dando conta da necessidade;
- Documentos da empresa D2 Consultoria e Treinamentos, inscrita no CNPJ nº 53.018.874/0001-32, pertinentes à contratação, demonstrando sua expertise no assunto da contratação bem como a compatibilidade do preço cobrado do município em cotejo com outras prestações do serviço em municípios diversos.

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

Com efeito, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No que tange à contratação pretendida, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de Contratação Direta, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, prevista no art. 75, XV, da Lei n. 14.133/2021, segundo a qual:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Além da previsão do contido no artigo 74, III, da Lei 14.133/2021, é obrigatório o cumprimento de outros requisitos legais, nos termos do artigo 72 da citada Lei de Licitações.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Analizados os documentos constantes no presente processo de contratação, constata-se que houve o cumprimento dos requisitos legais e obrigatórios.

Consta nos autos Documento de Formalização da Demanda e o Estudo Técnico Preliminar, que discriminam o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (artigo 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII), constando dos Autos a Reserva de Dotação orçamentária no Projeto/Atividade 2110 (Serviços de Proteção Básica a Crianças e Adolescentes), Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), Recurso 2005 (Ações do Funco da Criança e do Adolescente), FR 759 (Recursos vinculados a Fundos).

O documento (Reserva de Dotação Orçamentária) demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado (orçamento, documentos de habilitação e certidão de regularidade fiscal), ora anexados, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133.

ANTE O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, o processo atende as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, o que permite à esta Assessoria Jurídica manifestar-se favoravelmente à continuidade dos procedimentos de contratação.

Deixa de opinar quanto à dotação orçamentária, pelo fato de ter sido emitido pelo setor técnico responsável para tal, tendo apenas este setor jurídico a responsabilidade de verificar a existência da dotação nos Autos do processo licitatório, o que conforme já descrito, está contemplado.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria/Setor solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo está adstrito exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso concreto.

À consideração superior.

É o Parecer.

Ibirubá-RS, 04 de julho de 2024.

ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6686-b463-2044-d900-0833-89f8

Assinado por **Luiz Felipe Waihrich Guterres** em 04/07/2024 às 11:40:43
Identificador Único: **L3QJ6ZHuBMTVdrgAiKXr2v**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6686-b463-2044-d900-0833-89f8>
